



Processo nº.: 101961/2011-7 – 3ª URT.
Interessado: **Angélica Alves D'almeida.**
Inscrição nº.: 20.096.024-5
CNPJ nº.: 04.453.821/0001-34
Endereço: Avenida Doutor Sílvio Bezerra de Melo, 1685 – Antonio Rafael,
Currais Novos - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 13/2011 – COJUP

***EMENTA:** ICMS. Veículos novos. Produto sujeito ao regime de substituição tributária na operação interestadual. Encerrada a fase de tributação quando da realização de operação interna, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 886 do RICMS.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que adquire veículos novos de revendas autorizadas em outros Estados.

Esclarece que quando da aquisição do veículo pelo primeiro adquirente, revenda autorizada de Estado de Pernambuco, já houve o recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Explica que quando adquire o veículo, a empresa revendedora autorizada emite a nota fiscal, com destaque de ICMS e pede ressarcimento ao Estado de Pernambuco.

Ante o que expôs, indaga:

“Não há que se falar em pagamento algum de ICMS, nem diferença de alíquota pela nossa empresa quando da venda para o nosso contribuinte final?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao



objeto da presente consulta.

É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre operações com veículos automotores novos, produto sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

"Art. 885. Nas operações interna, interestadual e de importação com veículos novos classificados na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) relacionados no Anexo 115 deste Regulamento, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido na saída subsequente ou à entrada com destino ao ativo permanente.

§ 1º A substituição tributária far-se-á, inclusive em relação ao diferencial de alíquota de que trata o § 1º do art. 850, quando da aquisição, por contribuinte, de veículo destinado ao ativo permanente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também:

I- aos acessórios, componentes e partes colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pela retenção do imposto;

II- às operações que destinem os veículos ao Município de Manaus ou às áreas de livre comércio.

§ 3º O regime de que trata esta Subseção não se aplica:

I- às saídas com destino a estabelecimento para industrialização complementar;

II- às remessas em que as mercadorias devam retornar ao



estabelecimento remetente;

III- aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

Art. 886. A base de cálculo do imposto a ser retido pelo contribuinte substituto ou pago pelo adquirente quando da entrada neste Estado, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, ou na falta desta, de tabela sugerida pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete, IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 2º do art. 885 deste Regulamento.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por referência o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como o valor da parcela resultante da aplicação sobre este total do percentual de 30 % (trinta por cento).

§ 2º Na hipótese de recebimento de veículo sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo da respectiva substituição tributária, o contribuinte adquirente procederá da seguinte forma:

I- se destinado a revenda, adotará sistemática normal de apuração;

II- se destinado ao ativo fixo, recolherá o diferencial de alíquotas nos prazos previstos nas alíneas "d" do inciso III ou "e" do inciso V do art. 130-A deste Regulamento, conforme o caso.

3º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público (Conv. ICMS 60/05).

§ 4º Os estabelecimentos obrigados a efetuar retenção de ICMS na forma prevista nesta Subseção encaminharão, até 30 de



setembro de 2005, em arquivo eletrônico, a tabela dos preços sugeridos que vigoraram a partir de janeiro de 2000 à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX (Conv. ICMS 60/05).

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que nas operações interna, interestadual e de importação com veículos novos fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido na saída subsequente ou à entrada com destino ao ativo permanente.

O regime de substituição aplica-se, inclusive, em relação ao diferencial de alíquota, quando da aquisição, por contribuinte, de veículo destinado ao ativo permanente e dos acessórios, componentes e partes, colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pela retenção do imposto.

A norma regulamentar determina que a base de cálculo para retenção do imposto pelo regime de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, ou, na falta desta, de tabela sugerida pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete, IPI e dos acessórios.

Quando da realização de operação interestadual por contribuinte substituído, o RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, prescreve, *in verbis*:

"Art. 863. É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária:

*I – correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar;
II – nas operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime.*

§ 1º Entende-se por fato gerador não realizado, a não ocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, inclusive nos casos de quebra ou perecimento, cujo



imposto tenha sido pago por substituição tributária.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo referentes a mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, quando o valor do ICMS de obrigação direta da operação for inferior ao somatório das parcelas do ICMS normal e do retido na aquisição mais recente, o contribuinte que efetuar a operação interestadual poderá efetuar o ressarcimento da diferença.

Art. 864 - A. Para fins do disposto no artigo 863, o contribuinte deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

I- emitir Nota Fiscal, de entrada, modelo 1 ou 1-A, constando o valor correspondente ao ressarcimento a ser aproveitado como crédito fiscal, ou;

II- emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS da mesma mercadoria em favor deste Estado, ou;

III- na impossibilidade de efetuar o ressarcimento nas modalidades previstas nos incisos I e II, requerer ao Secretário de Estado da Tributação, o valor objeto do ressarcimento instruindo o pedido com Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida tendo como destinatária a Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, bem como de outros documentos comprobatórios do direito pleiteado.

§ 1º O valor do ICMS a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor cobrado quando da entrada do produto no estabelecimento destinatário.

§ 2º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS substituto à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto pago quando da aquisição mais recente do produto



pele estabelecimento, proporcional à quantidade saída.

§ 3º A nota fiscal referida nos incisos I e II do caput, deverá ser visada pelo Subcoordenador da Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento fornecedor, de posse da nota fiscal de ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado do Rio Grande do Norte, a importância correspondente ao imposto ressarcido.

Art. 865-A. O pedido de ressarcimento de que trata esta seção, deverá ser encaminhado à SUSCOMEX, e será acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I- cópia de documentos fiscais, relativos à operação de origem, que comprovem o recebimento da mercadoria com a efetiva cobrança do imposto;

II- cópia de documentos fiscais, relativos à operação de saída interestadual;

III- cópia do documento fiscal emitido pelo substituído, no caso de o motivo que impossibilitou a efetivação do fato gerador ter ocorrido após a emissão do referido documento fiscal;

IV- cópia das GNRE'S relativas às operações que geraram o direito ao ressarcimento;

V- demonstrativo em arquivo eletrônico discriminando as operações interestaduais e as respectivas aquisições;

VI- laudo ou exame pericial, emitido por autoridade competente, no caso da ocorrência de sinistro;

§ 1º Na falta de cumprimento dos itens I a VI, conforme o caso, a SUSCOMEX não deverá visar a nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa até que ele cumpra o exigido.

§ 2º O procedimento indicado no parágrafo anterior não impede o fisco de mediante verificação fiscal, constituir o crédito fiscal



porventura ressarcido a maior, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 866 - A. Ocorrendo o desfazimento do negócio antes da entrega dos produtos e caso o imposto retido já tenha sido recolhido, o estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento que efetuar a este Estado, a parcela do imposto originariamente recolhida, desde que disponha de documentos comprobatórios da situação.

Art. 867-A. O contribuinte substituído que devolver mercadoria cujo imposto tenha sido retido deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, destacando o imposto de obrigação direta do remetente originário, somente para efeito de crédito deste.

§ 1º Na nota fiscal a que se refere o caput, deverá ser indicado no campo "informações complementares" o valor do ICMS retido, proporcional à devolução, que será deduzido pelo contribuinte substituído, em repasse futuro.

§ 2º Para que seja conferido o direito à dedução do imposto de que trata o § 1º, a nota fiscal de devolução, modelo 1 ou 1-A, deverá ser registrada no sistema de dados da Secretaria de Estado da Tributação, por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de fronteira deste Estado.

Art. 868 - A. Na hipótese do art. 867 - A, o contribuinte substituído deverá:

I- lançar a nota fiscal referente à devolução no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nela destacado;

II- lançar na mesma linha na coluna "Observações" o valor do imposto retido, proporcionalmente, àquela operação de remessa;

III- apurar no final do mês o total do valor do imposto a que se refere o inciso II, para deduzi-lo do total dos valores do imposto retido, devido a este Estado, constante da coluna "Observações" do livro Registro de Saídas de Mercadorias."



Os dispositivos regulamentares supracitados determinam que o contribuinte substituído ao realizar operação interestadual destinada a contribuinte do imposto tem direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária.

Ora, ao promover uma operação interestadual, cujo destinatário seja contribuinte do imposto, o contribuinte substituído obrigatoriamente deverá fazer a retenção e recolhimento do ICMS através do regime de substituição tributária de um produto cujo imposto já havia sido tributado pelo mesmo regime, nesse caso, obviamente tem direito ao ressarcimento do imposto pago anteriormente.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que ao adquirir veículos novos, cujo imposto tenha sido retido pelo regime de substituição tributária, ao realizar operação interna de venda, destinada a contribuinte ou não do imposto, não terá que efetuar mais qualquer recolhimento do ICMS, pois está encerrada a fase de tributação do imposto.

Ressalte-se que na hipótese de recebimento de veículo sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo da respectiva substituição tributária, a consulente deverá adotar a sistemática normal de apuração, exclusivamente para fins de recolhimento do ICMS sobre o frete, conforme determina o art. 886, em seu § 2º, incisos I e II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 8 de julho de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655